

Julgamento de Recurso Administrativo

Referência: **Processo Administrativo n.º 14/2022; Tomada de Preços n.º 01/2022 - PMPG**

Trata-se de julgamento de Recurso Administrativo à decisão da Comissão Permanente de Licitações/CPL, interposto por TSN PRE-MOLDADOS EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o número 07.033.854/0001-13, ora DESABILITADA da Tomada de Preços n.º 01/2022, da Prefeitura Municipal de Praia Grande, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO, NAS RUAS ANTONIO JOSÉ MARQUES E AUGUSTO SILVEIRA, NO BAIRRO CACHOEIRA DE FÁTIMA EM PRAIA GRANDE/SC, CONFORME LOCALIZAÇÃO, CONDIÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETO BÁSICO.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto da Lei 8.666/93, no seu Art. 109, "I", "a", que diz:

"Art. 109- Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante".

O Recurso foi protocolado no dia 14/02/2022, e, considerando que a seção pública com emissão de ata, aconteceu no dia 09/02/2022, o presente pedido apresenta-se tempestivo.

DAS RAZÕES

A empresa DESABILITADA alega **excesso de formalismo**, da CPL, ao não habilitar a empresa impetrante pela falta de um documento (Declaração de Indicação de Responsável Técnico para a obra específica) exigido no Edital.

DO JULGAMENTO

Antes de iniciar o julgamento, propriamente dito, do pedido de recursos, cabe salientar que o mesmo foi encaminhado para o setor jurídico da administração municipal, que encaminhou parecer jurídico e que este, por sua vez, foi levado em conta no momento do julgamento e fará parte do processo administrativo





Prefeitura de

PRAIA GRANDE

Capital dos Canyons

DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados e no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, DECIDO que é IMPROCEDENTE e INDEFIRO o presente pedido de recurso.

Determino, a partir desta decisão, a continuidade do Processo Administrativo n.º 14/2021, Tomada de Preços n.º 01/2022 passando para a fase de Abertura de Propostas para o dia 14/03/2022 às 15:00 horas

É a decisão.

Praia Grande/SC, 24 de fevereiro de 2022.

Elisandro Pereira Machado
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

DE: Assessoria Jurídica

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2021

TOMADA DE PREÇO N 01/2022

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO, NAS RUAS ANTONIO JOSE MARQUES E AUGUSTO SILVEIRA, NO BAIRRO CACHOEIRA DE FÁTIMA EM PRAIA GRANDE/SC.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇO. INABILITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO interposto por **TSN PRÉ- MOLDADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.033.854/0001-13, sediada na Via Lateral à BR 101, Santelmo Borba, Nº 3700, Nova Guarita, Sombrio/SC, com base no § 6 do artigo 109, da Lei 8666/93.

Os motivos são a inabilitação da empresa por não ter apresentado o documento indicado no item 8.1.8.2. (Declaração do Responsável Técnico, que Consta no Anexo VIII do Edital).

Alegou excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação. Ainda ressaltou o artigo 3 e 41 da Lei 8666/93, sobre o respeito ao instrumento convocatório.

Por fim, com base no § 3 do artigo 43, buscou argumentar que a administração pode esclarecer dúvidas com relação a documentação apresentada, e a legislação possibilita a apresentação de novos documentos com vistas a complementar as informações contidas no envelope de habilitação.

É o breve relatório, passo a opinar,

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre salientar que a apreciação se restringe aos aspectos jurídico-formais, ficando sob a responsabilidade da Administração a adoção das recomendações apontadas pela assessoria.

A licitação é um procedimento administrativo formal, onde administração convoca e estabelece em ato próprio as condições de participação, para que as empresas interessadas possam apresentar suas propostas.

No procedimento licitatório deve ser observado princípios constitucionais, que devem ser assegurados, buscando a proposta mais vantajosa e garantindo a isonomia e assegurando a participação de todos os interessados.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Princípio do Julgamento Objetivo - Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Assim, vejamos o que trata a Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Embora o recorrente tenha alegado excesso de formalismo por parte da administração, a sua inabilitação foi em conformidade diante da ausência de documentos que o edital exigia.

Nesta situação agiu corretamente a comissão, pois seguiu os princípios constitucionais e o artigo 41 da Lei 8666/93, a empresa não cumpriu o requisito previsto no Edital.

Portanto, levando em consideração o recurso apresentado, sendo que o no momento da habilitação a empresa, deixou de apresentar a declaração item 8.1.8.2. (Declaração do Responsável Técnico, que consta no Anexo VIII do Edital), e por consequência disto foi inabilitada, agiu corretamente a comissão de licitação, pois não caberia à administração sanar erro material por ausência de documentos na fase habilitação da proposta.


São estas as considerações, assim concluo,

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria **OPINA pela improcedência** do recurso apresentado pela empresa, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta consultoria.

É o parecer, encaminhado para apreciação.

Praia Grande, 23 de fevereiro de 2022.


Sandro Bauer Luiz

OAB/SC 47.569-A